

# N.º 21

Ficha Informativa

*Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

## DIREITOS HUMANOS

# O Direito Humano a uma Habitação Condigna



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

# Índice

	<i>Página</i>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>Clarificação das obrigações dos Governos</b>	<b>14</b>
<b>As obrigações da Comunidade Internacional</b>	<b>23</b>
<b>O conteúdo do direito à habitação</b>	<b>24</b>
<b>O controlo da aplicação do direito a uma habitação condigna</b>	<b>27</b>
<b>O controlo judicial do direito à habitação</b>	<b>29</b>
<b>ANEXOS</b>	
<b>I. Fontes jurídicas do direito a uma habitação condigna no direito internacional dos direitos humanos</b>	<b>36</b>
<b>II. Directrizes revistas relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios que os Estados devem apresentar em conformidade com os artigos 16 e 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais</b>	<b>46</b>
<b>III. Observação Geral n.º 4 sobre o direito a uma habitação condigna</b>	<b>50</b>

<b>IV. Organizações Não Governamentais activas no domínio do direito à habitação</b>	<b>61</b>
--	-----------

---

<b>V. Bibliografia</b>	<b>63</b>
------------------------	-----------

---

## INTRODUÇÃO

### A Carta Internacional dos Direitos Humanos

A Carta Internacional dos Direitos Humanos está no centro de toda a acção desenvolvida pelas Nações Unidas no domínio da protecção e promoção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. A Carta é constituída por três instrumentos:

*A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);*

*O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966);*

*O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966).*

Estes três instrumentos definem e consagram os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Constituem a base de mais de 50 outras Convenções, Declarações, Conjuntos de Regras e de Princípios adoptados pela Organização das Nações Unidas.

Os Pactos são instrumentos jurídicos internacionais. Tal significa que os membros das Nações Unidas, ao tornarem-se partes num Pacto ou noutro instrumento, mediante a ratificação ou adesão, aceitam importantes obrigações que lhes são impostas pelo Direito.

Os Estados Partes comprometem-se voluntariamente a adaptar a sua legislação, política e prática nacionais às obrigações internacionais que assumem.

Ao ratificarem estes instrumentos, bem como outros textos vinculativos, os Estados tornam-se responsáveis perante os seus cidadãos, perante outros Estados Partes no mesmo instrumento e, em geral, perante a comunidade internacional, uma vez que se comprometem solenemente a assegurar o respeito e o exercício efectivo dos direitos e liberdades neles enunciados. Muitos dos grandes tratados internacionais relativos aos direitos humanos também impõem aos Estados a apresentação periódica de relatórios sobre as medidas que hajam adoptado a fim de assegurar a realização daqueles direitos, bem como sobre os progressos realizados na prossecução deste objectivo.

A presente brochura aborda os fundamentos, as implicações e o conteúdo de um direito especial, que encontramos em muitos textos jurídicos internacionais, designadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e na Declaração Universal: o direito de todos a uma habitação condigna. Nos últimos anos ocorreu um conjunto de factos importantes relativos a este direito no âmbito de diversos organismos de direitos humanos das Nações Unidas. Esta e outras questões serão abordadas a seguir.

### **Realização dos direitos económicos, sociais e culturais**

Apesar de existirem dois Pactos, garantindo um conjunto distinto de direitos humanos, a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos constitui um princípio há muito aceite e constantemente reafirmado. Na verdade, tal significa que o respeito dos direitos civis e políticos não pode ser separado do exercício efectivo dos direitos económicos, sociais e culturais; por outro lado, o verdadeiro desenvolvimento económico e social pressupõe o exercício dos direitos civis e políticos que permitem participar no desenvolvimento. Estes princípios subjacentes, da interdependência e da indivisibilidade, enformam a visão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, defendida pelas Nações Unidas.

Todavia, a complementaridade positiva dos diferentes direitos humanos – em virtude da qual todos os direitos humanos devem ser tratados de igual modo perante a lei e no domínio dos factos – revelou-se difícil de traduzir na prática. A aplicação dos direitos humanos não é isenta de problemas, mas a realização dos direitos económicos, sociais e culturais revelou-se particularmente difícil. Esta dificuldade e a relação directa entre os direitos humanos e o desenvolvimento levaram as Nações Unidas a interessar-se cada vez mais pelos direitos económicos, sociais e culturais e pelas formas de uma acção concertada da comunidade internacional capaz de garantir a sua realização.

Os organismos das Nações Unidas que se preocupam com os direitos humanos adoptaram, nos últimos anos, um certo número de medidas concretas visando a realização efectiva dos direitos económicos, sociais e culturais. Trata-se, designadamente, da instituição do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais em 1987 (ver Brochura No. 16 desta colecção); e da designação de relatores especiais pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias, encarregados de questões como o direito à alimentação, a realização dos direitos económicos, sociais e culturais, a pobreza extrema e a promoção da realização do direito a uma habitação condigna.

Os direitos humanos estão presentes em todos os domínios da actividade das Nações Unidas e várias agências especializadas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ocupam-se há décadas de assuntos relacionados com os direitos humanos. Quanto aos outros organismos das Nações Unidas são cada vez mais numerosos aqueles que começam a preocupar-se com a perspectiva dos direitos humanos no âmbito dos respectivos programas de trabalho. Cabe aqui mencionar, de forma particular, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A evolução verificada facilitou a sensibilização das Nações Unidas para estes direitos e reforçou a atenção que lhes consagra. O direito a uma habitação condigna é um dos direitos económicos, sociais e culturais que beneficiaram de uma maior atenção e de um maior esforço de promoção, não só por parte dos organismos das Nações Unidas, mas também do Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos (Habitat). No início, houve a aplicação da Declaração de Vancouver sobre Estabelecimentos Humanos, publicada em 1976, depois a proclamação do Ano Internacional do Abrigo para as Pessoas sem Lar (1987) e, em 1988, a adopção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000.

### **O que tem a habitação a ver com os direitos humanos?**

À primeira vista poderia parecer insólito que um tema, como o da habitação, constituísse uma questão de direitos humanos. Basta, porém, observar o direito internacional ou as legislações nacionais, e pensar em tudo o que um lugar seguro para viver pode representar para a dignidade, a saúde física e mental e a qualidade geral de vida do ser humano, para que se comecem a revelar algumas das implicações da habitação, no domínio dos direitos humanos. Dispor de uma habitação condigna é universalmente considerada uma das necessidades básicas do ser humano.

Não obstante a importância que para todos assume o direito a uma habitação adequada, existe, em todo o mundo, segundo o Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos, mais de 1 bilião de pessoas que vivem numa habitação não adequada e 100 milhões que não têm abrigo.

O abastecimento de água potável e o saneamento são duas necessidades básicas, directamente ligadas à habitação. As estatísticas da Organização Mundial de Saúde indicam que 1,2 biliões de habitantes dos países em desenvolvimento não têm acesso a água potável e 1,8 biliões não dispõem de saneamento básico. (Relatório de avaliação da Década, da OMS, 1990). Estes números permitem imaginar a

dimensão da acção que é necessário empreender para assegurar a realização efectiva do direito a uma habitação condigna.

O Ano Internacional para o Abrigo dos Sem Abrigo, em 1987, facilitou a sensibilização da opinião pública para a questão da habitação e os problemas que lhe são conexos, que continuam a surgir em todo o mundo. O *follow up* do Ano, a Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000, deu novo relevo às questões da habitação e conferiu, aos direitos à habitação, uma proeminência que nunca lhe fora reconhecida na acção até então desenvolvida pelas Nações Unidas no domínio dos direitos humanos.

O direito a uma habitação condigna constitui a pedra angular da Estratégia Global para o Abrigo:

O direito a uma habitação condigna está universalmente reconhecido pela comunidade das nações ... Todas as nações, sem excepção, reconhecem as obrigações assumidas no sector da habitação, como o evidencia a instituição, neste domínio, de ministérios ou instituições, a afectação de fundos ao sector da habitação e as respectivas políticas, programas e projectos ... Todos os cidadãos de todos os Estados, por muito pobres que sejam, têm o direito de esperar que os seus governos se preocupem com as suas necessidades de alojamento, e reconheçam a obrigação fundamental de proteger e de melhorar as casas e os bairros, em vez de os danificar e destruir.

A noção de habitação condigna é definida na Estratégia Global como compreendendo: intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais – tudo isto a um custo razoável para os beneficiários.

Como consegui, então, o direito internacional dos direitos humanos traduzir para a linguagem jurídica esta concepção do direito a uma habitação condigna?

## O estatuto jurídico do direito à habitação

Com a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o direito a uma habitação condigna passou a integrar o conjunto dos direitos humanos universalmente aplicáveis e reconhecidos. Posteriormente, este direito foi reafirmado num vasto conjunto de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, consagrados a grupos distintos da sociedade. Pelo menos 12 textos diferentes foram adoptados e proclamados pelas Nações Unidas, reconhecendo explicitamente o direito a uma habitação condigna (Anexo I).

## O direito de todos à habitação

Muitos dos instrumentos que reconhecem o direito a uma habitação condigna enunciam-no como um direito que assiste a todos. Trata-se de um aspecto importante porque, embora outros textos refiram o direito a uma habitação condigna no contexto de um ou outro grupo social (que assim vê reconhecida uma maior protecção jurídica), este direito pertence essencialmente a todas as crianças, mulheres e homens, em todo o mundo. O n.º 1 do artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama:

*“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”*

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas conta com 108<sup>N.T.1</sup> ratificações ou adesões, e talvez contenha o fundamento mais significativo do direito a

N.T.1 Em 31 de Outubro de 2001, o número de ratificações ou adesões era de 145.

uma habitação condigna no conjunto dos princípios jurídicos que constituem o direito internacional dos direitos humanos. O n.º 1 do artigo 11.º do Pacto declara:

*“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito, reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.”*

Para além destas duas fontes, tanto a Declaração das Nações Unidas sobre o Progresso Social e o Desenvolvimento (1969) como a Declaração de Vancouver sobre os Estabelecimentos Humanos, das Nações Unidas (1976), reconhecem o direito de todas as pessoas a uma habitação condigna.

### **Direitos de habitação e não discriminação**

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é actualmente o texto das Nações Unidas ratificado pelo maior número de Estados<sup>N.T.2</sup>. Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 5.º desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se:

*“a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica nomeadamente no gozo dos direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente ... o direito ao alojamento”.*

N.T.2 Em 31 de Outubro de 2001, o texto das Nações Unidas com maior número de ratificações é a Convenção sobre os Direitos da Criança, com 191 ratificações.

## **O direito das mulheres à habitação**

A igualdade de tratamento é também a base do reconhecimento, a todas as mulheres, do direito a uma habitação condigna, entre outros direitos. Nos termos do artigo 14.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), os Estados Partes ficam expressamente obrigados a eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais e a garantir-lhes o direito de beneficiarem de condições de vida decentes, em particular no que se refere à habitação, ao saneamento, ao fornecimento de electricidade e de água.

## **O direito das crianças à habitação**

Quer a Declaração das Nações Unidas dos Direitos da Criança (1959) quer a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) enunciam os direitos específicos das crianças à habitação. O artigo 27.º desta Convenção exige dos Estados Partes que tomem as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar o direito a um nível de vida suficiente, e:

*“asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.”*

## **O direito à habitação dos trabalhadores migrantes**

O direito dos trabalhadores migrantes à igualdade de tratamento em matéria de habitação está garantido no artigo 43.º da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990). Este artigo dispõe:

“Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em maté-

ria de ... d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento;”

### **O direito dos trabalhadores à habitação**

O instrumento jurídico internacional mais completo no que se refere à habitação é a Recomendação 115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à habitação dos trabalhadores. Contém um certo número de cláusulas que reconhecem a importância primordial da habitação e reforçam os outros fundamentos jurídicos do direito à habitação. Após recordar, no seu preâmbulo, que a Constituição da OIT reconhece a obrigação solene de prosseguir a aplicação de programas destinados à realização de um nível de habitação suficiente, esta Recomendação dispõe:

“A política nacional em matéria de habitação deve ... (ter por objectivo) proporcionar a todos os trabalhadores e suas famílias uma habitação suficiente e condigna e um meio habitacional adequado. Deve ser concedida uma certa prioridade às pessoas com necessidades prementes.”

Ao todo, 37 convenções e recomendações da OIT abordam, sob um ou outro aspecto, o tema da habitação.

### **Os direitos dos refugiados em matéria de habitação**

Nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, os Estados Contratantes devem conceder aos refugiados, em matéria de habitação, um tratamento tão favorável quanto possível, e não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## Os direitos dos povos indígenas em matéria de habitação

O projecto de Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, que ainda não foi adoptado, contém duas menções ao direito à habitação: os povos indígenas têm o direito de definir, planear e pôr em prática todos os programas de habitação que os afectem; por outro lado, os povos indígenas têm também o direito à autonomia em assuntos relativos às suas próprias questões internas e locais, nomeadamente em matéria de habitação.

Para além dos diversos tratados e declarações que acabamos de referir, o direito a uma habitação condigna também tem sido abordado em muitas resoluções adoptadas por todos os tipos de órgãos decisores das Nações Unidas. Embora tais resoluções não sejam legalmente vinculativas, servem a importante função de enunciar normas internacionalmente aceites. Esta forma de reconhecimento do direito à habitação evidencia a atenção e apoio permanentes de que beneficia – pelo menos no plano dos princípios – por parte de toda a comunidade internacional. A maior parte das resoluções relativas aos direitos de habitação dirigem-se aos governos, tendo como objectivo encorajá-los a desenvolver esforços adicionais para a realização deste direito.

Por exemplo, na Resolução 42/146, a Assembleia Geral reiterou

a necessidade de tomar medidas, nos planos nacional e internacional, destinadas a promover o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si e para as suas famílias, nomeadamente uma habitação condigna, e solicitou aos Estados e às Organizações internacionais que prestassem uma atenção especial à realização do direito a uma habitação condigna, adoptando medidas tendentes a desenvolver estratégias nacionais de habitação e programas de melhoria dos estabelecimentos humanos.

Estas considerações foram retomadas por outras resoluções adoptadas pelo Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos

Humanos e a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias. Mais recentemente, na sua Resolução 1991/26, a Subcomissão solicitou insistentemente a

*“todos os Estados que prossigam políticas eficazes e adoptem legislação destinada a assegurar o direito à habitação condigna de toda a população, atendendo em especial às pessoas actualmente sem abrigo ou inadequadamente instaladas”.*

### ***O direito à habitação e outros direitos: uma relação frequentemente desconhecida***

A indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos manifesta-se claramente no direito à habitação. Tal como é reconhecido por vários organismos das Nações Unidas, o exercício pleno dos direitos – o direito à dignidade humana, à não discriminação, a um nível de vida adequado, à liberdade de escolher o local da sua residência, à liberdade de associação e de expressão (por exemplo, dos inquilinos e outros grupos constituídos a nível da comunidade), à segurança da sua pessoa (no caso de expulsões forçadas ou arbitrárias, ou outras formas de agressão) e a não ser sujeito a intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência – é indispensável para que o direito a uma habitação condigna possa ser exercido e preservado por todas as camadas da sociedade.

Ao mesmo tempo, ter acesso a uma habitação condigna, salubre e segura, aumenta substancialmente a possibilidade de as pessoas gozarem outros direitos, uma vez que a habitação constitui a base de outros benefícios de natureza jurídica. Por exemplo, habitação e condições de vida adequadas estão estreitamente ligadas ao grau de realização efectiva do direito à higiene ambiental e do direito ao mais elevado nível possível de saúde mental e física. A Organização Mundial de Saúde considera a habitação como o factor ambiental mais importante associado à doença e ao aumento das taxas de mortalidade e morbidade.

Esta relação ou “permeabilidade” entre o direito a uma habitação adequada e outros direitos humanos mostra bem que as noções de indivisibilidade e de interdependência são fundamentais para a plena realização de *todos* os direitos.

### **Clarificação das obrigações dos Governos**

O reconhecimento jurídico generalizado do direito a uma habitação condigna assume enorme importância. Porém, na prática, é necessário formular as medidas específicas que os Governos devem adotar para transformar estas disposições jurídicas em realidades concretas para os beneficiários. Pensa-se muitas vezes erroneamente, em matéria de direitos como o direito a uma habitação condigna, que os Governos podem cumprir a sua obrigação através da mera atribuição a este sector de fundos públicos suficientes e subsequente afectação de recursos financeiros. Ora, o direito à habitação e, na verdade, todos os direitos económicos, sociais e culturais, impõem aos Estados um conjunto de obrigações mais vasto e mais complexo.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais contribuiu para a clarificação das diversas obrigações que o reconhecimento deste direito a uma habitação condigna impõe aos Governos. Fê-lo através de um conjunto de iniciativas: a) organização de um “debate geral” sobre este direito; b) revisão de todas as directrizes relativas à elaboração dos relatórios a apresentar pelos Estados em aplicação dos artigos 16 e 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Anexo II); c) adopção da Observação Geral n.º 4 sobre o Direito a uma Habitação Condigna (Anexo III); e d) inclusão, nas suas observações finais sobre os relatórios de alguns Estados Partes, de notas considerando o Estado interessado violador do direito a uma habitação condigna em razão da prática de expulsões forçadas.

Estas iniciativas e, naturalmente, as normas do Pacto e das outras fontes jurídicas do direito à habitação enumeradas *supra*, dão lugar a vários

níveis de obrigações dos Estados, no que se refere à realização deste direito.

As obrigações legais dos Governos decorrentes do direito à habitação são constituídas por (i) os deveres estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º do Pacto; e (ii) as obrigações específicas de reconhecer, respeitar, proteger e satisfazer este e outros direitos.

O n.º 1 do artigo 2.º do Pacto é de primordial importância para determinar aquilo que os Governos devem fazer, ou abster-se de fazer, no processo conducente ao exercício, por toda a sociedade, dos direitos enunciados no Pacto. Este artigo tem a seguinte redacção:

*“Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.”*

Três expressões utilizadas neste artigo são particularmente importantes para a compreensão das obrigações dos Estados de assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, nomeadamente o direito a uma habitação condigna: a) “compromete-se a agir ... por todos os meios apropriados”, b) “no máximo dos seus recursos disponíveis”; e c) “assegurar progressivamente”.

(a) *“compromete-se a agir ... por todos os meios adequados”*

Esta obrigação é imediata. Os Estados são obrigados a agir logo que ratifiquem o Pacto. Uma das primeiras medidas que o Estado Parte deve tomar é proceder a um exame rigoroso de toda a legislação pertinente a fim de a tornar plenamente compatível com as suas obrigações internacionais.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconheceu que tal medida legislativa era, em muitos casos, altamente desejável, mesmo indispensável, para a realização de cada um dos direitos enunciados no Pacto. Por outro lado, o Comité sublinhou que não basta a um Estado Parte adoptar medidas legislativas, ou tornar compatível a sua legislação, para que se considerem cumpridas as obrigações decorrentes do Pacto.

A expressão “*por todos os meios adequados*” é interpretada em sentido lato, ou seja, para além das medidas legislativas, o Estado deve adoptar medidas administrativas, judiciais, económicas, sociais e educativas.

De um modo geral, os Governos devem também adoptar medidas que sejam deliberadas, concretas e destinadas, claramente, a cumprir as obrigações assumidas em virtude do Pacto. Incumbe-lhes, assim, proceder de imediato ao diagnóstico da situação no que se refere aos direitos enunciados no Pacto.

Os Estados Partes são, de igual modo, obrigados a formular políticas e a fixar prioridades que sejam compatíveis com o Pacto, tendo em conta o estado dos referidos direitos. Devem também avaliar os progressos realizados e prever medidas eficazes de natureza jurídica ou outra, em caso de violação.

Com referência específica ao direito a uma habitação condigna, os Estados Partes devem adoptar uma estratégia nacional de habitação. A estratégia deve definir os objectivos para melhorar a situação deste sector, identificar os recursos disponíveis para a realização de tais objectivos e a maneira mais eficiente de os utilizar e definir as responsabilidades e o calendário da aplicação das medidas necessárias.

Tais estratégias devem reflectir a realização de consultas genuínas e a participação de todos os sectores sociais, nomeadamente os sem abrigo, os deficientemente alojados e os seus representantes e organizações.

São necessárias outras medidas para assegurar uma coordenação efectiva entre os ministérios competentes e as autoridades regionais e locais de modo que as políticas conexas (economia, agricultura, ambiente, energia, etc.) sejam compatíveis com as obrigações decorrentes do artigo 11.º do Pacto.

(b) *“no máximo dos seus recursos disponíveis”*

Esta expressão significa que é necessário utilizar não só os recursos gerados por um Estado mas ainda os disponibilizados por outros Estados ou pela comunidade internacional, para assegurar a realização de cada um dos direitos enunciados no Pacto. Mesmo quando “os recursos disponíveis” são manifestamente inadequados, os Estados Partes devem esforçar-se para assegurar o exercício, na máxima medida possível, dos direitos pertinentes, atendendo às circunstâncias.

Importa ter em consideração que este princípio pressupõe a utilização e afectação equitativa e efectiva dos recursos disponíveis. É frequente invocar-se a falta de recursos para justificar a não realização de certos direitos; porém, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais insiste que, mesmo no caso de grave recessão e de adopção de medidas de ajustamento estrutural, os Estados Partes podem, e devem, proteger os membros vulneráveis da sociedade, adoptando programas bem orientados e de relativamente baixo custo.

Se um Estado se declarar incapaz de cumprir as suas obrigações mínimas por falta de recursos, deve pelo menos poder demonstrar que fez todos os esforços no sentido de consagrar todos os recursos disponíveis ao cumprimento, com prioridade, das suas obrigações essenciais. Todavia, a falta de recursos nunca poderá ser invocada para justificar o não cumprimento por um Estado da sua obrigação de controlar a situação relativa ao exercício dos direitos enunciados no Pacto.

Em resumo, os Estados têm a obrigação de demonstrar que as medidas adoptadas são suficientes, no seu conjunto, para realizar o direito

de todos a uma habitação condigna no mais curto espaço de tempo possível, utilizando o máximo dos recursos disponíveis.

(c) “assegurar progressivamente”

Esta expressão impõe aos Estados a obrigação de agirem tão rápida e eficientemente quanto possível, tendo em vista assegurar a realização plena de cada um dos direitos enunciados no Pacto. Simplificando, os Estados não podem adiar indefinidamente os esforços que têm de desenvolver para atingir este objectivo. Todavia, nem todos os direitos enunciados no Pacto podem ser realizados progressivamente. Tanto a adopção da legislação relativa às cláusulas de não discriminação do Pacto, como a avaliação do estado de realização dos referidos direitos devem ocorrer *imediatamente* após a ratificação.

A obrigação de “assegurar progressivamente” deve ser interpretada à luz do n.º 1 do artigo 11.º do Pacto, que se refere de modo particular a “um melhoramento constante das suas condições de existência”. Qualquer medida deliberadamente regressiva neste domínio exigirá uma análise muito cuidadosa e só poderá ser justificada por referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto da utilização do máximo dos recursos disponíveis.

Além disso, a existência desta obrigação de realização progressiva é independente de um eventual aumento dos recursos. Impõe, sobretudo, a utilização efectiva dos recursos disponíveis.

“Uma obrigação fundamental mínima”

Em virtude do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, cada Estado Parte assume, independentemente do seu nível de desenvolvimento económico, a obrigação fundamental mínima de assegurar a realização, pelo menos a um nível essencial mínimo, de cada um dos direitos enunciados neste instrumento. Nos termos do mesmo Pacto, um Estado Parte, em cujo território existe um número,

ainda que pouco significativo, de pessoas privadas de condições básicas de alojamento e habitação não está, à primeira vista, a cumprir as obrigações que para ele decorrem do Pacto. Para além deste requisito fundamental, existem quatro níveis de obrigações adicionais impostas aos Governos no domínio do direito a uma habitação condigna.

### “Reconhecer”

A obrigação imposta aos Estados de reconhecer o direito à habitação manifesta-se em várias áreas chave. Em primeiro lugar, todos os países devem reconhecer a dimensão de direitos humanos da habitação e garantir que nenhuma medida, seja de que natureza for, é adoptada com a intenção de provocar a erosão do estatuto jurídico deste direito.

Em segundo lugar, a obrigação de “reconhecer” implica a adopção de medidas legislativas, associadas a políticas adequadas, orientadas para a realização progressiva do direito à habitação. Qualquer legislação, ou política, que se afaste claramente do direito jurídico a uma habitação condigna necessitará de ser revogada ou modificada. Política e legislação não devem, além disso, beneficiar grupos sociais já favorecidos, em detrimento dos mais necessitados.

Outra dimensão do dever de reconhecer este direito pode manifestar-se em termos de política. Mais concretamente, as questões de habitação devem ser integradas nos objectivos gerais do desenvolvimento dos Estados. Além disso, deve ser adoptada uma estratégia nacional orientada para a realização progressiva do direito de todos à habitação, através da definição de objectivos específicos.

Em terceiro lugar, o reconhecimento do direito à habitação significa que os Estados devem verificar em que medida este direito já é exercido pela população no momento da ratificação. Mais importante ainda, os Estados devem fazer um verdadeiro esforço a fim de determinar até que ponto este direito não está garantido, e definir a sua legislação e política de habitação no sentido de assegurar a todos o exercício deste

direito no mais curto espaço de tempo possível. A este respeito, os Estados devem conceder a prioridade devida aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, prestando-lhes uma atenção particular.

### “Respeitar”

A obrigação de respeitar o direito a uma habitação condigna significa que os Governos devem abster-se de ações que impeçam o exercício deste direito pelas pessoas capazes de o exercerem por si. Trata-se muitas vezes, apenas, de abster-se de certas práticas e de comprometer-se a facilitar as iniciativas de “auto-auxílio” dos grupos interessados. Neste contexto, os Estados não devem restringir o exercício do direito à participação popular por parte dos beneficiários do direito à habitação, e devem respeitar o direito fundamental de reunião e de associação.

O respeito do direito a uma habitação condigna significa, em particular, que os Estados têm a obrigação de abster-se de efectuar expulsões forçadas ou arbitrárias de pessoas e grupos ou, de outro modo, favorecer esta prática. Os Estados devem respeitar o direito de as pessoas construírem a sua habitação e organizarem o seu ambiente da maneira mais adequada à sua cultura, às suas aptidões, necessidades e desejos. Finalmente, a obrigação de respeitar o direito a uma habitação condigna exige também que os Estados honrem os seus compromissos no que toca aos direitos à igualdade de tratamento, ao respeito do domicílio e outros direitos conexos.

### “Proteger”

A fim de proteger efectivamente os direitos da população em matéria de habitação, os Governos devem providenciar para que não haja violações destes direitos por “terceiros”, nomeadamente proprietários ou agentes imobiliários. Quando ocorra uma violação, as autoridades públicas competentes devem intervir no sentido de impedir outras infracções e garantir aos lesados o acesso aos meios jurídicos que lhes permitam obter a reparação dos danos sofridos.

Para proteger os direitos dos seus cidadãos contra certos actos, como as expulsões forçadas, os Governos devem, de imediato, adoptar medidas destinadas a conferir segurança legal ao direito de ocupação de todas as pessoas e agregados familiares que não beneficiem de tal protecção. Para além disso, os residentes devem ser protegidos, mediante legislação e outras medidas eficazes, contra a discriminação, a agressão, a recusa do fornecimento de serviços ou outras ameaças.

Os Estados devem adoptar medidas tendentes a garantir que as diversas despesas de habitação dos agregados familiares são compatíveis com os níveis de rendimento. Deve ser instituído um sistema de subsídios à habitação destinado aos sectores da sociedade que não têm possibilidades de aceder a uma habitação condigna, bem como a proteger os arrendatários contra aumentos de renda não razoáveis ou excessivos.

Os Estados devem assegurar a instituição de mecanismos de execução judiciais, para-judiciais, administrativos ou políticos que permitam às vítimas de violações do direito a uma habitação condigna obter uma indemnização.

“Realizar”

Diferentemente dos deveres de reconhecer, respeitar e proteger o direito a uma habitação condigna, a obrigação de um Estado realizar este direito é simultaneamente positiva e interventora. É especialmente a este nível que intervêm a despesa pública, a regulação pelos Governos da economia e do mercado fundiário, os serviços de utilidade pública e respectivas infra-estruturas, a redistribuição do rendimento e outras obrigações positivas.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais considera que os Governos devem elaborar estratégias bem definidas que visem assegurar a todas as pessoas o direito de viverem em paz e com dignidade. O acesso à terra, como direito, deve ser incluído nestas estratégias.

O Comité considera ainda que muitas das medidas necessárias à realização do direito à habitação requerem a afectação de recursos e que os fundos públicos consagrados à habitação podem, em certos casos, ser melhor utilizados na construção directa de novas habitações.

De um modo geral, em matéria de financiamento da habitação, os Estados devem garantir que as despesas do sector são, qualitativa e quantitativamente, adaptadas às necessidades de habitação da sociedade e conformes às obrigações decorrentes do Pacto e de outros instrumentos jurídicos.

Tal como foi proclamado nos princípios de Limburgo sobre a aplicação do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e posteriormente reiterado pelo Comité, na utilização dos recursos disponíveis, deve ser dada prioridade ao exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, atendendo à necessidade de garantir a cada um a satisfação das necessidades de subsistência, bem como a prestação de serviços essenciais.

### **Outras iniciativas**

No seu relatório de 1990, apresentado à Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias, o Relator Especial sobre a realização dos direitos económicos, sociais e culturais iniciou um processo de definição do conteúdo do direito à habitação, na perspectiva da eventual elaboração de normas pelas Nações Unidas, neste domínio.

Em 1992, a Subcomissão analisou um documento de trabalho intitulado “O direito a uma habitação condigna”, elaborado pelo Relator Especial <sup>N.T3</sup>. Um dos elementos fundamentais deste documento era a vontade de explicitar as obrigações dos Estados neste domínio. Também se examinava a questão de saber se as Nações Unidas deviam ponderar a possibili-

N.T.3 Working paper:  
E/CN.4/Sub.2/1992/15. Final  
report: E/CN.4/Sub.2/1995/12.  
Estabelecimento do mandato:  
Res. CDH2000/9. 1.º Relatório:  
E/CN.4/2001/51.

dade de adoptar uma Convenção especialmente consagrada ao direito à habitação.

### **As obrigações da comunidade internacional**

As obrigações da comunidade internacional (expressão que designa o conjunto dos Estados e organizações internacionais), em matéria de realização do direito a uma habitação condigna, são mais vastas do que normalmente se pensa.

Por exemplo, nos termos dos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas e de acordo com princípios bem estabelecidos do direito internacional, a cooperação internacional para a realização dos direitos económicos, sociais e culturais é uma obrigação de *todos* os Estados. Esta responsabilidade recai, de modo particular, sobre os Estados que podem ajudar os outros nesta área.

Também a Declaração de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento salienta que, sem um programa activo de assistência e cooperação internacional, técnica e financeira, a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais não passará, em diversos países, de uma mera aspiração.

Concretamente no que se refere ao direito a uma habitação condigna, a comunidade internacional é legalmente obrigada a assegurar a protecção deste direito através de uma série de medidas, tais como:

Abster-se de adoptar medidas coercivas destinadas a forçar um Estado a revogar ou a violar as suas obrigações em matéria de direito à habitação;

Prestar assistência financeira, ou de outra natureza, aos Estados afectados por catástrofes naturais, ecológicas ou outras, e pela consequente destruição de casas e de instalações, entre outras coisas;

Assegurar abrigo ou habitação às pessoas deslocadas e aos refugiados que fogem da perseguição, da guerra civil, do conflito armado, da seca, da fome, etc.;

Responder a violações graves do direito à habitação ocorridas num Estado; e

Reafirmar, diligente e periodicamente, a importância do direito a uma habitação condigna, e garantir que nenhum diploma legislativo adoptado afecte, de algum modo, o reconhecimento deste direito.

### **O conteúdo do direito à habitação**

Um dos obstáculos ao exercício do direito à habitação tem sido a falta de uma definição, universalmente reconhecida, dos diversos elementos constitutivos desta norma. Esta dificuldade decorre talvez mais da intuição do que de uma verdadeira análise jurídica. Foram ultimamente adoptadas diversas medidas tendentes a melhorar as abordagens jurídicas desta questão. Cabe aqui citar, muito especialmente, a Observação Geral n.º 4 do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, relativa ao direito a uma Habitação Condigna, que define este direito através da associação de um certo número de elementos concretos. Estes elementos, no seu conjunto, constituem as garantias fundamentais que, no direito internacional, todas as pessoas podem juridicamente invocar.

#### *1. Segurança legal da ocupação*

Todas as pessoas têm direito a um certo grau de segurança que garanta a protecção legal contra as expulsões forçadas, a agressão e outras ameaças. Os Governos devem, conseqüentemente, adoptar medidas imediatas a fim de conferir segurança legal da ocupação às famílias que ainda não beneficiam desta protecção. Tais medidas devem ser adop-

tadas após consulta genuína, efectuada junto das pessoas e grupos afectados.

## 2. *Disponibilidade de serviços, materiais e infra-estruturas*

Todos os titulares do direito a uma habitação condigna devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência.

## 3. *Acessibilidade*

Os custos da habitação suportados pelas pessoas ou agregados familiares devem situar-se a um nível que não ameace ou comprometa a satisfação de outras necessidades essenciais. Devem ser concedidos subsídios àqueles que não dispõem de meios económicos suficientes para ter uma habitação adequada, e os arrendatários devem ser protegidos contra rendas excessivas ou aumentos de rendas abusivos. Nas sociedades onde os materiais de construção são essencialmente materiais naturais, os Estados devem tomar medidas tendentes a assegurar a disponibilidade de tais materiais.

## 4. *Habitabilidade*

Uma habitação condigna deve ser habitável. Por outras palavras, deve propiciar o espaço adequado e proteger do frio, da humidade, do calor, da chuva, do vento ou outros perigos para a saúde, dos riscos devidos a problemas estruturais e de vectores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser igualmente garantida.

## 5. *Facilidade de acesso*

Uma habitação condigna deve ser acessível aos que a ela têm direito. Os grupos desfavorecidos devem ter pleno acesso, permanentemente,

aos recursos adequados, em matéria de habitação. Assim, os grupos desfavorecidos, nomeadamente pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, seropositivos, doentes crónicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere à habitação. Na elaboração e aplicação de legislação relativa à habitação, há que ter em conta as necessidades especiais destes grupos.

## *6. Localização*

Uma habitação condigna deve situar-se num local onde existam possibilidades de emprego, serviços de saúde, escolas, centros de cuidados infantis e outras estruturas sociais. As habitações não devem ser construídas em lugares poluídos, nem na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos seus ocupantes.

## *7. Respeito do ambiente cultural*

A arquitectura, os materiais de construção utilizados e as políticas subjacentes devem permitir a expressão da identidade e diversidade culturais. Nas actividades de construção ou de modernização da habitação, é necessário garantir que as dimensões culturais da habitação não são sacrificadas.

Este vasto conjunto de elementos constitutivos do direito a uma habitação condigna, dá-nos uma ideia da sua complexidade. Também mostra as várias áreas a considerar pelos Estados que estão juridicamente obrigados a assegurar a realização dos direitos à habitação por parte da sua população. Qualquer pessoa, agregado familiar, grupo ou comunidade que vive numa situação em que aqueles elementos não se encontram todos reunidos, pode razoavelmente alegar que não goza do direito a uma habitação condigna, tal como este é enunciado nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

## **O controlo da aplicação do direito a uma habitação condigna**

O amplo leque de questões emergentes do direito a uma habitação condigna exige que as Nações Unidas empreendam uma série de actividades relativas ao controlo do respeito e da realização deste direito.

### **Controlo por Habitat**

Muitas das questões mais técnicas ligadas a este direito são controladas pelo Centro das Nações Unidas para os Estabelecimentos Humanos (Habitat), de acordo com a Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000.

Habitat elaborou vários indicadores chave que permitem identificar a situação dos elementos essenciais do sector da habitação em todos os países. Estes indicadores privilegiam a existência dos serviços básicos, considerada parte integrante da habitação condigna. Outros factores considerados são, nomeadamente, o preço, a quantidade, a qualidade, a oferta e a procura. Por outro lado, estes indicadores são utilizados na elaboração dos relatórios que os Governos devem apresentar de dois em dois anos à Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos.

As actividades conexas do controlo da aplicação da Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000 são também coordenadas por Habitat, com o objectivo de avaliar as medidas adoptadas e os progressos realizados, não só pelos Estados Membros das Nações Unidas, mas também pelos diversos organismos do sistema das Nações Unidas e pelas organizações regionais, bilaterais e não governamentais.

Em 5 de Maio de 1993, a Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos adoptou uma resolução sobre o direito a uma habitação condigna (ver excerto reproduzido no Anexo I), recomendando, entre outras coi-

sas, ao Comité Preparatório da Conferência prevista para 1996 sobre os Estabelecimentos Humanos (Habitat II), que inscrevesse na agenda a questão do direito a uma habitação condigna.

### **Controlo pelo sistema de direitos humanos das Nações Unidas**

Em virtude do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios de cinco em cinco anos, descrevendo, nomeadamente, as medidas legislativas e outras que hajam adoptado para assegurar a todas as pessoas dependentes da sua jurisdição o exercício do direito a uma habitação condigna.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais emite directrizes destinadas a assistir os Estados Partes na elaboração dos referidos relatórios. Tais directrizes foram completamente revistas em 1990. As directrizes relativas ao direito a uma habitação condigna figuram no Anexo II.

As novas directrizes encorajam os Estados Partes no Pacto a apresentar relatórios sobre uma série de factos e medidas: número de pessoas e famílias sem abrigo; número de pessoas que não têm uma habitação condigna; número de pessoas alvo de expulsões nos últimos cinco anos; número de pessoas sem protecção jurídica contra as expulsões forçadas ou arbitrárias; legislação com influência na realização do direito à habitação condigna; medidas adoptadas para recuperar espaços não utilizados para fins de construção de habitações; medidas adoptadas para garantir que a ajuda internacional destinada à habitação e às instalações humanas é utilizada para satisfazer as necessidades dos grupos mais desfavorecidos, etc.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais examina muito cuidadosamente estes relatórios e outras informações disponíveis. Dialoga também com os representantes do Estado Parte que

apresentam o relatório. Através deste processo, o Comité pode controlar o grau de realização, em cada Estado Parte, dos direitos previstos no Pacto.

No que respeita ao direito a uma habitação condigna, o Comité e outros organismos das Nações Unidas, activos no domínio dos direitos humanos, têm reconhecido que o controlo efectivo do respeito e do exercício deste direito constitui uma tarefa difícil.

Tal dificuldade decorre em parte do facto de muito poucos Estados recolherem sistematicamente dados estatísticos e indicadores, em matéria de habitação, que se relacionem directamente com as preocupações manifestadas no Pacto.

No entanto, o Comité indicou muito claramente, na sua Observação Geral n.º 4, que é positiva a obrigação de controlar efectivamente a situação da habitação. Nessa medida, devem os Estados Partes adoptar as providências necessárias, quer no plano nacional, quer no âmbito da cooperação internacional, para identificar toda a extensão do problema dos sem abrigo e dos mal alojados, no seu território.

Os Estados Partes devem, em particular, fornecer ao Comité informação pormenorizada sobre os grupos sociais vulneráveis e em situação desfavorável, no que se refere à habitação.

Os relatórios elaborados pelos Estados Partes no Pacto são públicos. Cópias dos relatórios encontram-se disponíveis no Centro dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra <sup>N.T.4</sup>.

N.T.4 Os relatórios de Portugal, elaborados no âmbito do Pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais, podem encontrar-se no endereço: [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).

## **O controlo judicial do direito à habitação**

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas já respon-

deu afirmativamente à questão de saber se, no plano dos princípios jurídicos, estes direitos, nomeadamente o direito a uma habitação condigna, deviam poder ser invocados perante os tribunais ou objecto de recursos internos. Segundo o Comité, tais vias de recurso são aplicáveis, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Recursos interpostos perante os tribunais para obter a proibição, mediante decisão nesse sentido, de expulsões ou demolições;
- b) Processos jurídicos destinados a obter uma indemnização após uma expulsão ilegal;
- c) Queixas contra medidas ilegais tomadas por proprietários (Estado ou particulares) ou por estes apoiadas, em matéria de arrendamento, manutenção da habitação, discriminação racial e outras formas de discriminação;
- d) Denúncias de qualquer forma de discriminação na atribuição e acesso à habitação;
- e) Queixas contra os proprietários, relativas a condições de habitação insalubres ou inadequadas; e
- f) Acções judiciais colectivas decorrentes do aumento significativo do número de pessoas sem abrigo.

### **Violações do direito à habitação**

Vários organismos das Nações Unidas, activos no domínio dos direitos humanos, confirmaram que o direito à habitação pode ser violado pelos Governos. Num dos seus primeiros pareceres sobre a questão, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na sua quarta sessão (1990), observou que:

*“O direito à habitação pode ser objecto de violações. Os actos e omissões que constituem violações devem ser estudados pelo Comité, especialmente no contexto de expulsões.”*

Também na sua quarta sessão, na Observação Geral n.º 2 sobre as medidas de assistência técnica internacional, o Comité considerou que as instituições financeiras internacionais e as agências de desenvolvimento

*“devem escrupulosamente evitar apoiar projectos que ... envolvam expulsões ou deslocações maciças de pessoas sem medidas adequadas de protecção e de indemnização ... Devem ser tomadas todas as providências, em cada fase de execução de um projecto de desenvolvimento, para que os direitos enunciados no Pacto sejam tidos devidamente em conta.”*

Desde então, o Comité adoptou uma abordagem mais restritiva do respeito, pelos Estados Partes, das obrigações assumidas relativamente ao direito à habitação. O Comité considerou, por duas vezes, que o facto de um Estado tolerar as expulsões forçadas no seu território constitui uma violação das disposições do Pacto. A Observação Geral n.º 4, sobre o direito a uma habitação condigna, permite compreender melhor o ponto de vista do Comité sobre este assunto:

O Comité considera que as expulsões forçadas são, à primeira vista, incompatíveis com as disposições do Pacto e só podem justificar-se em circunstâncias muito excepcionais, e em conformidade com os princípios de direito internacional aplicáveis.

Também a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias, na sua Resolução 1991/12, chama a atenção para

*“o facto de a prática de expulsões forçadas constituir manifestamente uma violação dos direitos humanos, em particular do direito a uma habitação condigna; [e] a necessidade de tomar medidas imediatas, a todos os níveis, para eliminar a prática de expulsões forçadas.”*

Mais recentemente, a Comissão dos Direitos Humanos, na sua Resolução 1993/77, afirmou

*“que a prática de expulsões forçadas constitui uma violação flagrante dos direitos humanos, em especial o direito a uma habitação condigna.”*

Até hoje, as Nações Unidas consideraram apenas as violações do direito à habitação no contexto de expulsões forçadas organizadas ou toleradas pelo Estado. É, no entanto, provável que, num futuro próximo, outras violações, efectivas ou potenciais, do direito à habitação sejam igualmente consideradas. Em 1991, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais emitiu um parecer segundo o qual “a deterioração generalizada das condições de vida e de habitação, directamente imputável a decisões políticas e legislativas dos Estados Partes, sem qualquer medida compensatória, é incompatível com as obrigações decorrentes do Pacto”.

Outros actos e omissões susceptíveis de fazer temer uma violação do direito à habitação são, nomeadamente, os actos de discriminação racial ou outras formas de discriminação no domínio da habitação; a demolição ou destruição da habitação como medida sancionatória; a recusa de tomar as “medidas apropriadas” descritas *supra*; a recusa de proceder à revisão ou revogação de legislação incompatível com o Pacto; ou o facto de não ser garantido um nível mínimo de abrigo ou de habitação a um número, ainda que pouco significativo, de pessoas.

### **Direito à habitação: existe um direito de queixa?**

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais não instituiu um mecanismo formal, que permita às pessoas apresentar uma queixa contra o Governo invocando uma violação do seu direito à habitação. As pessoas ou grupos interessados podem, contudo, através das Organizações Não Governamentais que participam activamente nas sessões anuais do Comité dos Direitos Económicos,

Sociais e Culturais, chamar a atenção deste organismo para práticas ou disposições legislativas julgadas incompatíveis com as obrigações decorrentes do Pacto.

Queixas deste tipo podem multiplicar-se no futuro. O Comité estuda a possibilidade de elaborar um Protocolo facultativo, semelhante ao Protocolo facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, que permitiria nomeadamente aos cidadãos dos Estados que ratificaram o Pacto sobre os direitos económicos, sociais e culturais apresentarem queixas directamente ao Comité, invocando a violação dos direitos enunciados neste instrumento.

Além disso, as pessoas que se consideram vítimas de certos tipos de violação do direito à habitação podem recorrer aos mecanismos previstos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brochuras n.<sup>os</sup> 7 e 12), no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (Brochuras N.<sup>o</sup> 7 e N.<sup>o</sup> 15) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brochura revista N.<sup>o</sup> 10), ao procedimento instituído pela Resolução 1503 do Conselho Económico e Social e aos mecanismos de aplicação da Organização Internacional do Trabalho.

Por outro lado, podem ser suscitadas questões ou casos concretos em matéria do direito à habitação pelos Estados membros, instituições especializadas e organizações não governamentais em diversos *fora* das Nações Unidas: a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias; a Comissão dos Direitos Humanos (directamente ou, se necessário, através dos seus relatores especiais por país ou grupos de trabalho), o Conselho Económico e Social e a Assembleia Geral.

Os próprios Estados podem, naturalmente, comunicar as suas preocupações em relação à situação do direito à habitação num outro Estado sempre que, no seu entender, tal situação constitua uma violação, por este último, das obrigações jurídicas assumidas. Alguns tra-

tados prevêem, efectivamente, o direito dos Estados Partes de apresentarem “queixas interestaduais” no quadro do mesmo instrumento internacional relativo aos direitos humanos.

As organizações não governamentais e o direito à habitação

As organizações não governamentais, locais e internacionais, são importantes actores que visam promover e fazer aplicar o direito a uma habitação condigna.

Aos níveis local e nacional, as organizações não governamentais podem conduzir um amplo leque de iniciativas destinadas a promover a realização do direito a uma habitação condigna. No que se refere especificamente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, podem dar a conhecer este instrumento e distribuir o texto pelos grupos sociais vulneráveis e desfavorecidos. Podem também tentar participar no processo de elaboração de relatórios apresentados pelo seu Governo.

Algumas organizações não governamentais têm um estatuto consultivo junto das Nações Unidas, o que lhes permite exercer alguns direitos de participação no sistema desta Organização. Particulares, grupos locais e outras organizações não governamentais que não gozam do referido estatuto consultivo podem dar a conhecer as suas preocupações, através destas organizações, ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a outros organismos das Nações Unidas que se ocupam de questões relativas ao direito à habitação.

Além disso, qualquer pessoa ou grupo, em qualquer parte do mundo, pode enviar directamente ao Secretário do Comité, no Centro dos Direitos Humanos informações sobre as violações, por um Estado Parte, de um dos direitos enunciados no Pacto. Estas comunicações são colocadas no arquivo respeitante ao país interessado para ser posteriormente distribuído aos membros do Comité.

As organizações não governamentais podem facultar ensino, formação e aconselhamento jurídico aos cidadãos, nos Estados que ratificaram o Pacto ou outros instrumentos pertinentes, com o objectivo de informarem as pessoas dos seus direitos e dos meios de que dispõem para os fazer respeitar.

Realizam-se campanhas em favor do direito à habitação em mais de uma dúzia de países, bem como a nível internacional, a fim de controlar a situação deste direito e de promover o respeito do direito a uma habitação condigna através de meios diversos, nomeadamente pelo recurso às normas jurídicas internacionais descritas nesta Brochura. No Anexo IV figura uma lista das principais organizações envolvidas na luta pelo reconhecimento universal do direito a uma habitação condigna.

# ANEXOS

## ANEXO I

### Fontes jurídicas do direito a uma habitação condigna no direito internacional relativo aos direitos humanos

#### CONVENÇÕES E PACTOS INTERNACIONAIS

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2200 A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966, entrou em vigor em 3 de Janeiro de 1976; em Junho de 1992 contava com 106 Estados Partes<sup>N.T.5, N.T.6</sup>. A aplicação do Pacto pelos Estados é controlada pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O n.º 1 do artigo 11.º dispõe:

“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, **bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência**. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.”

N.T.5 Em 31 de Outubro de 2001, o Pacto contava com 145 Estados Partes.

N.T.6 O Pacto foi aprovado, em Portugal, pela Lei n.º 48/78, de 11 de Julho. O seu texto pode ser consultado em [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).

N.T.7 Em 22 de Outubro de 2001, a Convenção contava com 159 Estados Partes.

N.T.8 A Convenção foi aprovada, em Portugal, pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril. O seu texto pode ser consultado em [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).

**Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)**, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 2106 A (XX) de 21 de Dezembro de 1965, entrada em vigor a 4 de Janeiro de 1969; 130 Estados Partes em Janeiro de 1992<sup>N.T.7, N.T.8</sup>. A aplicação da Convenção pelos Estados é

controlada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. O artigo 5.º dispõe:

*“De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:*

*e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:*

*iii) Direito ao alojamento;”*

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)**, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 34/180, de 18 de Dezembro de 1979, entrada em vigor em 3 de Setembro de 1981; 99 Estados Partes em Janeiro de 1992<sup>N.T.9, N.T.10</sup>. A aplicação da Convenção pelos Estados é controlada pelo Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. O n.º 2 do artigo 14.º dispõe:

“Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

*h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.”*

**Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 44/25, de 20 de Novembro de 1989,

N.T.9 Em Maio de 2001, a Convenção contava com 167 Estados Partes.

N.T.10 A Convenção foi aprovada, em Portugal, pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho. O seu texto pode ser consultado em [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).

entrada em vigor em 2 de Setembro de 1990; 69 Estados Partes em Janeiro de 1992<sup>N.T.11, N.T.12</sup>. A aplicação da Convenção pelos Estados é controlada pelo Comité dos Direitos da Criança. O n.º 3 do artigo 27.º dispõe:

*“Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.”*

**Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**, adoptada em 28 de Julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e das Pessoas Apátridas, convocada pelas Nações Unidas, entrada em vigor em 22 de Abril de 1954<sup>N.T.13</sup>. O artigo 21 dispõe:

“No que diz respeito ao **alojamento**, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.”

N.T.11 Em Maio de 2001, a Convenção contava com 191 Estados Partes.  
N.T.12 A Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro. O seu texto pode ser consultado em [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).  
N.T.13 A Convenção foi aprovada, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de Outubro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 281/76, de 17 de Abril. O seu texto pode ser consultado em [www.gddc.pt](http://www.gddc.pt).

**Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990)**, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 45/158 de 16 de Dezembro de 1990 e ainda não em vigor. A aplicação da Convenção pelos Estados será controlada pelo Comité sobre a

Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias. O n.º 1 do artigo 43.º dispõe:

*“Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de: d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento;”*

#### DECLARAÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948<sup>N.T.14</sup>. O n.º 1 do artigo 25.º dispõe:

“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao **alojamento**, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

**Declaração dos Direitos da Criança (1959)**, proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 1386 (XIV) de 29 de Novembro de 1959. O princípio 4 dispõe:

“A criança deve beneficiar da segurança social. Deve poder crescer e desenvolver-se de uma maneira sã; com este fim, deve-lhe ser assegurado, assim como à mãe, um auxílio e uma protecção especiais, nomeadamente cuidados pré-natais e pós natais adequados. A criança tem direito a alimentação, **alojamento**, distrações e cuidados médicos adequados.”

N.T.14 Publicada no DR, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março.

**Recomendação 115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o alojamento dos trabalhadores (1961)**, adoptada na 44.<sup>a</sup> sessão do organismo director da OIT, em 7 de Junho de 1961. O princípio 2 dispõe:

*“A política nacional (de habitação) deve ter por objectivo incentivar, no quadro da política geral adoptada em matéria de habitação, a construção de habitações e instalações colectivas conexas, a fim de que todos os trabalhadores e suas famílias possam dispor de um **alojamento** adequado e conveniente e de um ambiente habitacional adequado. Deve ser dada certa prioridade às pessoas com necessidades mais prementes.”*

**Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social (1969)**, proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 2542 (XXIV) de 11 de Dezembro de 1969. A Parte II dispõe:

“No domínio social, o progresso e o desenvolvimento devem visar a elevação contínua dos níveis de vida material e espiritual de todos os membros da sociedade, no respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, mediante a realização dos seguintes objectivos essenciais:

“ ...

“Artigo 10.º

“ ...

(f) *Assegurar a todos, e em particular às pessoas de fracos recursos e famílias numerosas, **alojamento** e serviços colectivos adequados.”*

**Declaração de Vancouver sobre Estabelecimentos Humanos (1976)**, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre os Estabelecimentos Humanos em 1976. A Secção I (8) e o Capítulo II (A.3) dispõem, respectivamente:

*“Dispor de um **abrigo** e serviços adequados é um direito humano fundamental e os governos têm, assim, o dever de assegurar a todos o exercício deste direito, começando por auxiliar directamente as cama-*

*das mais desfavorecidas da população, através de programas de incentivo à iniciativa pessoal e colectiva. Os Governos devem esforçar-se no sentido de eliminar todos os obstáculos que dificultem a realização destes objectivos. Deve ser dada uma atenção especial à eliminação da segregação social e racial mediante, entre outras coisas, a criação de comunidades mais equilibradas, compostas de grupos sociais, ocupações, habitações e equipamentos diferentes.”*

“As ideologias dos Estados reflectem-se nas suas políticas relativas aos estabelecimentos humanos. Sendo estas políticas poderosos instrumentos de mudança, não devem servir para privar as pessoas das suas casas ou terras ou para consagrar privilégios e exploração. As políticas relativas aos estabelecimentos humanos devem ser concebidas em conformidade com a Declaração de princípios e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.”

**Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 41/128 de 4 de Dezembro de 1986. O n.º 1 do artigo 8.º dispõe:

“Os Estados devem adoptar, no plano nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, entre outras coisas, a igualdade de oportunidades para todos no seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, **alojamento**, emprego e à distribuição equitativa do rendimento. Medidas eficazes devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel activo no processo de desenvolvimento. As reformas económicas e sociais adequadas devem ser conduzidas com o fim de erradicar as injustiças sociais.”

#### SELECÇÃO DE RESOLUÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

**Resolução 41/146 da Assembleia Geral**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 4 de Dezembro de 1986. Extracto:

“A Assembleia Geral exprime a sua profunda preocupação pelo facto de existirem milhões de pessoas que não gozam do direito a uma habitação condigna.”

**Resolução 42/146 da Assembleia Geral**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 7 de Dezembro de 1987. Extracto:

“A Assembleia Geral reitera a necessidade de serem adoptadas medidas, nos planos nacional e internacional, destinadas a promover o direito de todos a um nível de vida suficiente para si e para a sua família, incluindo uma habitação condigna; e solicita aos Estados e às organizações internacionais interessadas que concedam uma atenção especial à realização do direito a uma habitação condigna, tomando medidas destinadas a desenvolver estratégias nacionais em matéria de habitação e programas de melhoramento dos estabelecimentos humanos no quadro da Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000.”

**Resolução 1987/62 do Conselho Económico e Social**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 29 de Maio de 1987. Extracto:

“Reconhecendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais prevêem que todas as pessoas têm direito a um nível de vida adequado para si e para a sua família, incluindo uma habitação condigna, e que os Estados devem adoptar as medidas necessárias para assegurar a realização deste direito.”

**Resolução 1986/36 da Comissão dos Direitos Humanos**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 12 de Março de 1986. Extracto:

“A Comissão dos Direitos Humanos reafirma o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, para si e para a sua família, incluindo uma habitação condigna.”

**Resolução 1987/22 da Comissão dos Direitos Humanos**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 10 de Março de 1987. Extracto:

“A Comissão dos Direitos Humanos reafirma a necessidade de serem adoptadas medidas adequadas, nos planos nacional e internacional, destinadas à promoção do direito de todos a um nível de vida adequado, para si e para a sua família, incluindo uma habitação condigna.”

**Resolução 1988/24 da Comissão de Direitos Humanos**, intitulada “Realização do direito a uma habitação condigna”, adoptada em 7 de Março de 1988. Extracto:

“A Comissão de Direitos Humanos decide (...) manter a questão do direito a uma habitação condigna sob avaliação periódica.”

**Resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos**, intitulada “Expulsões Forçadas”, adoptada em 10 de Março de 1993. Extracto:

“A Comissão de Direitos Humanos (...) afirma que a prática de expulsões forçadas constitui uma violação grave dos direitos humanos, em particular do direito a uma habitação condigna;

“... solicita vivamente aos Governos que adoptem, de imediato, medidas, a todos os níveis, a fim de eliminar a prática das expulsões forçadas (...) que concedam a todas as pessoas actualmente ameaçadas de expulsões forçadas garantias jurídicas em matéria de ocupação;

“... recomenda a todos os Governos que tomem medidas imediatas tendentes a garantir a restituição ou indemnização adequada e suficiente e/ou a possibilidade de realojamento ou de ocupação de terras (...) às pessoas e comunidades vítimas de expulsões forçadas;

“... solicita ao Secretário-Geral que elabore um relatório analítico sobre a prática das expulsões forçadas, fundado na análise do direito

e jurisprudência internacionais e na informação apresentada pelos Governos, pelos organismos competentes das Nações Unidas, (...) pelas organizações regionais, intergovernamentais e não governamentais e pelas organizações de interesse local.”

**Resolução 14/6 da Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos**, intitulada “O direito humano a uma habitação condigna”, adoptada em 5 de Maio de 1993. Extracto:

“A Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos solicita vivamente a todos os Estados que cessem qualquer prática que implique ou possa implicar a violação do direito humano a uma habitação condigna, em particular a prática de expulsões forçadas, maciças, e todas as formas de discriminação racial ou outra forma de discriminação no domínio da habitação;

...

*“Convida todos os Estados a procederem à revogação, revisão ou alteração de qualquer legislação, política, programa ou projecto que afecte, negativamente, a plena realização do direito a uma habitação condigna;*

*“Incita todos os Estados a cumprir os acordos internacionais em vigor relativos ao direito a uma habitação condigna, devendo, para esse efeito, estabelecer (...) mecanismos de controlo adequados que permitam fornecer, para consideração nacional e internacional, dados precisos e indicadores sobre a extensão da situação de falta de abrigo, o número de habitações inadequadas e de pessoas sem segurança de habitação e outras questões emergentes do direito a uma habitação condigna, bem como compreender melhor as dificuldades políticas, estruturais e de outra natureza que obstam ao bom funcionamento do sector da habitação.”*

**Resolução 1991/12 da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias**, intitulada “Expulsões Forçadas”, adoptada em 28 de Agosto de 1991. Extracto:

“A Subcomissão,

“Reconhecendo que a prática de expulsões forçadas envolve o afastamento forçado de pessoas, famílias e grupos dos seus lares e comunidades, destruindo assim a vida e a identidade de populações em todo o mundo e multiplicando o número de pessoas sem abrigo,

(...)

“Chama a atenção da Comissão de Direitos Humanos para ... b) O facto de que a prática de expulsões forçadas constitui uma violação grave dos direitos humanos, de modo particular do direito a uma habitação condigna; c) A necessidade de serem adoptadas medidas imediatas, a todos os níveis, para eliminar a prática de expulsões forçadas;

(...)

“Insiste na importância da atribuição imediata de uma indemnização adequada e suficiente e/ou de alojamento alternativo que corresponda aos desejos e às necessidades das pessoas ou comunidades expulsas contra a sua vontade ou arbitrariamente, após negociações com a(s) pessoa(s) ou o(s) grupo(s) afectado(s), que satisfaçam as partes envolvidas.”

**Resolução 1991/26 da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias**, intitulada “Promover a realização do direito à habitação condigna”, adoptada em 29 de Agosto de 1991. Extracto:

“A Subcomissão solicita vivamente a todos os Estados que prossigam políticas eficazes e adoptem legislação que vise assegurar a realização do direito de toda a população a uma habitação condigna, dando uma atenção especial às pessoas que se encontram actualmente sem abrigo ou sem alojamento adequado.”

## ANEXO II

### **Directrizes revistas, relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios que os Estados devem apresentar em conformidade com os artigos 16 e 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**

#### O DIREITO A UMA HABITAÇÃO CONDIGNA

- a) Deve fornecer informações pormenorizadas de natureza estatística sobre a situação da habitação no seu país.
- b) Deve prestar informações pormenorizadas sobre os grupos vulneráveis e desfavorecidos da sociedade, no que respeita à habitação. Indicar, em especial:
  - (i) O número de pessoas e de famílias sem abrigo;
  - (ii) O número de pessoas e de famílias actualmente sem habitação adequada e sem acesso directo a serviços essenciais, como água canalizada, aquecimento (se necessário), sistema de esgotos, instalações sanitárias, electricidade, serviços postais, etc. (na medida em que considere necessários estes serviços no seu país). Indique o número de pessoas que vivem em habitações sobrelotadas, com humidade, estruturalmente inseguras ou noutras condições prejudiciais à saúde;
  - (iii) O número de pessoas que vivem em zonas habitacionais ou instalações actualmente consideradas “ilegais”;
  - (iv) O número de pessoas expulsas nos últimos cinco anos e o número de pessoas que não beneficiam de protecção legal contra as expulsões arbitrárias ou outra forma de expulsão;

- (v) O número de pessoas cujas despesas, respeitantes à habitação, são superiores ao limite considerado aceitável pelo Governo em função da capacidade de pagamento ou de um *ratio* de rendimento;
  - (vi) O número de pessoas inscritas em listas de espera para conseguir alojamento, a duração média do tempo de espera e as medidas adoptadas para reduzir estas listas e ajudar os interessados a encontrar alojamento temporário;
  - (vii) O número de pessoas que vivem em diferentes tipos de alojamento: social ou subsidiado por entidades públicas, arrendado a particulares, próprio, do sector “ilegal” e outros.
- c) Deve fornecer informações sobre a existência de legislação que afecte a realização do direito à habitação, nomeadamente:
- (i) Legislação que concretize o direito à habitação através da definição do seu conteúdo;
  - (ii) Legislação relativa à habitação, às pessoas sem abrigo, às autarquias, etc.;
  - (iii) Legislação relativa à ocupação dos solos, à distribuição de terras, à atribuição de terras, à delimitação de terras, aos níveis máximos de ocupação de terras, às expropriações, incluindo disposições em matéria de indemnização, o planeamento, incluindo os procedimentos para a participação comunitária;
  - (iv) Legislação relativa aos direitos dos inquilinos à segurança da ocupação, à protecção contra as expulsões, ao financiamento da habitação e ao controlo das rendas (ou subsídio de renda), à capacidade de pagamento do alojamento, etc.;

- (v) Legislação relativa aos regulamentos, normas e regras de construção e a implantação de infra-estruturas;
  - (vi) Legislação que proíbe todas as formas de discriminação no sector da habitação, nomeadamente em relação a grupos que não são tradicionalmente protegidos;
  - (vii) Legislação que proíbe todas as formas de expulsão;
  - (viii) Actos legislativos que revogam ou modificam legislação existente, contrariando a realização do direito à habitação;
  - (ix) Legislação que visa combater a especulação no domínio da habitação e da propriedade imobiliária, particularmente quando a especulação prejudica a realização do direito à habitação em todos os sectores da sociedade;
  - (x) Medidas legislativas que conferem um título jurídico aos que vivem no sector “ilegal”;
  - (xi) Legislação relativa ao planeamento ambiental e à saúde na habitação e nas instalações humanas
- d) Deve fornecer informação sobre todas as outras medidas adoptadas para assegurar a realização do direito à habitação, nomeadamente:
- (i) Medidas destinadas a estimular “estratégias de capacitação”, graças às quais organizações locais e o “sector informal” podem construir habitações e os serviços associados. Têm tais organizações liberdade de funcionamento? Recebem subsídios do Governo?
  - (ii) Medidas tomadas pelo Estado para construir unidades de habitação e intensificar a construção de habitação de renda econó-

- mica;
- (iii) Medidas adoptadas para recuperar terrenos inutilizados, subutilizados ou mal utilizados;
  - (iv) Medidas de carácter financeiro adoptadas pelo Estado, incluindo dados relativos ao orçamento do Ministério da Habitação ou outro ministério competente, especificando a percentagem em relação ao orçamento nacional;
  - (v) Medidas tendentes a garantir que o auxílio internacional destinado à habitação e às instalações humanas é utilizado para responder às necessidades dos grupos mais desfavorecidos;
  - (vi) Medidas destinadas a promover o desenvolvimento de centros urbanos de pequena e média dimensão, especialmente nas zonas rurais;
  - (vii) Medidas adoptadas por ocasião, por exemplo, de programas de renovação urbana, de projectos de reordenamento, da revalorização de locais, da preparação de manifestações internacionais (Jogos Olímpicos, exposições mundiais, conferências, etc.), de campanhas de embelezamento de cidades, etc., tendentes a proteger da expulsão as pessoas que vivem nas zonas afectadas ou próximo das mesmas ou a garantir-lhes realojamento de comum acordo.
- e) Durante o período a que respeita o relatório houve, na política do Governo, na legislação e prática nacionais, alguma alteração que tivesse prejudicado o direito a uma habitação condigna? Se for esse o caso, deve descrever as alterações introduzidas e os efeitos produzidos.

## ANEXO III

### Observação Geral n.º 4 relativa ao direito a uma habitação condigna

*(adoptada pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, em 12 de Dezembro de 1991)*

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Pacto, os Estados Partes “reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”. O direito humano a uma habitação condigna, que decorre, assim, do direito a um nível de vida suficiente, reveste-se de importância primordial para o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais.
2. O Comité reuniu muita informação relativa a este direito. Desde 1979, o Comité e os órgãos que o precederam apreciaram 75 relatórios sobre o direito a uma habitação condigna. O Comité consagrou a esta questão um dia de debate geral por ocasião da 3.ª e 4.ª sessões. Para além disso, tomou cuidadosamente nota das informações obtidas no âmbito do Ano Internacional do Abrigo para as pessoas sem lar (1987), nomeadamente através da Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000, adoptada pela Assembleia Geral. De igual modo, apreciou relatórios e outros documentos pertinentes da Comissão dos Direitos Humanos e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias.
3. *Apesar da extrema diversidade de instrumentos internacionais que abordam as diferentes dimensões do direito a uma habitação condigna, o n.º 1 do artigo 11.º do Pacto constitui a disposição mais completa e, talvez, a mais importante neste domínio.*

4. A comunidade internacional tem reafirmado, com frequência, a importância de respeitar plenamente o direito a uma habitação condigna; no entanto, o fosso entre as normas enunciadas no n.º 1 do artigo 11.º do Pacto e a situação existente em muitas regiões do mundo continua a ser preocupante. Os problemas das pessoas sem abrigo e mal alojadas afiguram-se particularmente graves em certos países em desenvolvimento, que enfrentam grandes dificuldades e constrangimentos, nomeadamente de natureza económica. Mas o Comité considera que também se verificam problemas significativos, neste domínio, em sociedades economicamente mais desenvolvidas. As estatísticas da Organização das Nações Unidas indicam que existem no mundo mais de 100 milhões de pessoas sem abrigo e mais de um bilião não dispõem de um alojamento adequado. Nada permite afirmar que estes números estejam a diminuir. O que parece evidente é que nenhum Estado Parte está livre de problemas de vária ordem, no que se refere ao direito à habitação.
5. Nos relatórios que o Comité apreciou, os Estados Partes reconhecem e descrevem as dificuldades que condicionam a realização do direito a uma habitação condigna. Na maioria dos casos, porém, as informações incluídas nos relatórios são insuficientes para que o Comité possa delinear um quadro rigoroso da situação existente no Estado em causa. A presente Observação Geral visa, pois, identificar algumas das principais questões que o Comité considera importantes no domínio deste direito.
6. O direito a uma habitação condigna assiste a todos. A expressão “para si e para as suas famílias” reflecte considerações sobre o estatuto da mulher e o sistema de actividade económica, geralmente aceites em 1966, ano em que o Pacto foi adoptado. Hoje, esta expressão não pode ser interpretada como implicando qualquer restrição à aplicabilidade do direito a indivíduos do sexo

feminino, a agregados familiares cuja direcção incumba a uma mulher ou a outros grupos. Neste espírito, o conceito de “família” deve ser interpretado em sentido amplo. Por outro lado, tanto os indivíduos, como as famílias, têm direito a uma habitação condigna sem distinção de idade, situação económica, pertença a grupos ou entidades, origem social ou outra condição. O gozo do direito não deve, em virtude do n.º 2 do artigo 2.º do Pacto, estar sujeito a qualquer forma de discriminação.

7. Na opinião do Comité, o direito à habitação não deve entender-se em sentido restrito. Não se trata aqui de proporcionar um simples tecto a servir de abrigo ou de considerar o direito à habitação exclusivamente como um bem. Pelo contrário, deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade. No mínimo, por duas razões. Primeiro, o direito à habitação está inteiramente ligado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que formam as premissas do Pacto. Assim, “a dignidade inerente à pessoa humana”, de que decorrem os direitos enunciados no Pacto, exige que a expressão “habitação” seja interpretada de modo a ter em conta diversas outras considerações e, principalmente, o facto de que o direito à habitação deve ser assegurado a todos sem discriminação alguma com base nos rendimentos ou no acesso a outros recursos económicos.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 11.º, não deve ser entendido como visando uma “habitação” *tout court*, mas uma habitação condigna. Como o afirmou a Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos e se encontra definido na Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000, “uma habitação adequada compreende [...] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais – tudo isto a um custo razoável para os beneficiários”.

8. O conceito de adequação é particularmente significativo no domínio do direito à habitação, pois serve para evidenciar um certo número de factores que devem ser tidos em conta a fim de determinar se uma forma de abrigo pode considerar-se “uma habitação condigna” para efeitos do Pacto. Uma vez que a adequação é determinada por factores sociais, económicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros, o Comité entende que é possível identificar certos aspectos do direito, a seguir enunciados, que devem ser considerados para este fim, independentemente do contexto:

a) *Segurança legal da ocupação*

A ocupação assume diversas formas: arrendamento, locação (sector público ou privado), co-propriedade, propriedade, alojamento em situação de urgência e ocupação precária, incluindo habitações ou terras. Independentemente do tipo de ocupação, todas as pessoas devem ter um certo grau de segurança, que garanta a protecção legal contra a expulsão, a agressão e outras ameaças. Os Estados Partes devem, conseqüentemente, adoptar medidas imediatas a fim de conferir segurança legal da ocupação às pessoas e agregados familiares que ainda não beneficiam desta protecção, após consulta genuína, efectuada junto das pessoas e grupos afectados.

b) *Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infra-estruturas*

Uma habitação condigna deve dispor de estruturas essenciais à saúde, à segurança, ao conforto e à nutrição. Todos os titulares do direito a uma habitação condigna devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência.

### *c) Acessibilidade*

Os custos financeiros da habitação, suportados pelas pessoas ou agregados familiares, devem situar-se a um nível que não ameace, nem comprometa, a satisfação de outras necessidades básicas. Os Estados Partes devem providenciar para que os custos afectados à habitação não sejam incompatíveis com os níveis de rendimento. Os Estados Partes devem instituir um sistema de subsídios à habitação destinado àqueles que não dispõem de meios económicos suficientes para ter uma habitação condigna, bem como prever modalidades e níveis de financiamento da habitação que reflitam, com rigor, as necessidades neste domínio.

Segundo o princípio da acessibilidade, os arrendatários devem ser protegidos, através de medidas adequadas, contra rendas excessivas ou aumentos de rendas abusivos. Nas sociedades onde os materiais naturais constituem a principal fonte dos materiais de construção, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de tais materiais.

### *d) Habitabilidade*

Uma habitação condigna deve ser habitável, em termos de propiciar aos seus ocupantes o espaço adequado e proteger do frio, da humidade, do calor, da chuva, do vento e outros perigos para a saúde, dos riscos devidos a problemas estruturais e de vectores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser igualmente garantida. O Comité encoraja os Estados Partes a aplicarem os princípios sanitários no domínio da habitação, elaborados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que considera a habitação como o factor ambiental mais frequentemente associado à doença, tal como o revelam as análises epidemiológicas. Habitação e condições de vida inadequadas e deficientes estão invariavelmente ligadas ao aumento das taxas de mortalidade e morbidade.

#### *e) Facilidade de acesso*

Uma habitação condigna deve ser acessível às pessoas que a ela têm direito. Os grupos desfavorecidos devem ter pleno acesso, permanentemente, aos recursos adequados, em matéria de habitação. Assim, pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, seropositivos, doentes crónicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere à habitação. A legislação e a política de habitação devem atender às necessidades especiais destes grupos. Em muitos Estados Partes, o acesso à propriedade fundiária, por parte dos sectores da sociedade desprovidos de terra ou empobrecidos, deve constituir um dos principais objectivos da política de habitação. É preciso definir as obrigações dos Governos neste domínio, tendo em vista a realização do direito de todos a um lugar seguro, onde possam viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra.

#### *f) Localização*

*Uma habitação condigna deve situar-se num local onde existam possibilidades de emprego, serviços de saúde, estabelecimentos escolares, centros de cuidados infantis e outras estruturas sociais. É o caso das grandes cidades e das zonas rurais, onde o custo (em tempo e dinheiro) das deslocações por motivo de trabalho é susceptível de pesar demasiado nos orçamentos dos agregados pobres. As habitações não devem ser construídas em lugares poluídos, nem na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos seus ocupantes.*

#### *g) Respeito pelo meio cultural*

A arquitectura, os materiais de construção utilizados e as políticas subjacentes devem permitir exprimir, de forma adequada, a identidade e diversidade culturais. Na construção ou modernização da habitação,

é preciso garantir que as dimensões culturais da habitação não sejam sacrificadas e que, se for necessário, os equipamentos técnicos modernos sejam disponibilizados.

9. *Como foi dito atrás, o direito a uma habitação condigna não pode ser considerado independentemente dos outros direitos humanos, enunciados nos dois Pactos internacionais. Já se fez referência ao conceito de dignidade humana e ao princípio da não discriminação. Por outro lado, o exercício pleno dos outros direitos – o direito à liberdade de expressão e de associação (por exemplo, para os arrendatários e outros grupos constituídos ao nível da comunidade), o direito de todos à liberdade de escolher o local de residência e de participar no processo decisório – é indispensável para que o direito a uma habitação condigna possa ser exercido e preservado por todas as camadas da sociedade. Também, o direito de todos a não ser sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na vida privada e familiar, no domicílio ou na correspondência, constitui um aspecto muito importante do direito a uma habitação condigna.*

10. Independentemente do estado de desenvolvimento dos países, há determinadas medidas que devem ser tomadas de imediato. Como o recomenda a Estratégia Global para o Abrigo e outros estudos internacionais, muitas das medidas necessárias à promoção do direito à habitação apenas exigem que os Governos se abstenham de certas práticas e se comprometam a facilitar o auto-auxílio por parte dos grupos interessados. Se a aplicação de tais medidas necessitar de meios que ultrapassem o máximo dos recursos disponíveis, deve o Estado Parte em causa formular, tão cedo quanto possível, um pedido de cooperação internacional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 22.º e 23.º do Pacto, e informar o Comité.

11. Os Estados Partes devem conceder a prioridade devida aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, prestando-lhes uma atenção especial. Além disso, política e legislação não devem beneficiar os grupos sociais favorecidos, em detrimento dos sectores mais carenciados da população. O Comité não desconhece que existem factores externos susceptíveis de afectar o direito a uma melhoria constante das condições de vida e que, neste domínio, a situação se deteriorou em muitos Estados Partes, nos anos 80. Todavia, como o sublinha o Comité na sua Observação Geral n.º 2 (1990), apesar dos problemas suscitados por factores externos, as obrigações para os Estados permanecem e, talvez, com maior pertinência em período de dificuldade económica. O Comité considera que a deterioração generalizada das condições de vida e de habitação, directamente imputável a decisões políticas e legislativas dos Estados Partes, sem qualquer medida compensatória, será incompatível com as obrigações decorrentes do Pacto.
  
12. Embora os meios utilizados para garantir a plena realização do direito a uma habitação condigna variem muito em função do Estado, a verdade é que o Pacto obriga claramente cada um dos Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para garantir o exercício deste direito. O que, na maioria dos casos, exige a adopção de uma estratégia nacional de habitação que deve, como o assinala o § 32 da Estratégia Global para o Abrigo, “definir os objectivos para melhorar a situação deste sector, identificar os recursos disponíveis para atingir tais objectivos e a maneira mais eficiente de os utilizar, e definir as responsabilidades e o calendário da aplicação das medidas necessárias”. Por razões de relevância e de eficácia, bem como para garantir o respeito dos outros direitos humanos, tal estratégia deverá reflectir a realização de intensas consultas e a participação de todos os interessados, nomeadamente os sem abrigo, os mal alojados e os seus representantes. Por outro lado, devem ser tomadas medidas para assegurar a coordenação

entre os ministérios competentes e as autoridades regionais e locais, de modo que as políticas conexas (economia, agricultura, ambiente, energia, etc.) sejam compatíveis com as obrigações impostas aos Estados pelo artigo 11.º do Pacto.

13. O controlo efectivo da situação da habitação é outra obrigação imediata dos Estados Partes. Para dar cumprimento às obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 11.º, estes devem demonstrar, nomeadamente, que tomaram todas as medidas necessárias, quer no plano nacional, quer no âmbito da cooperação internacional, para identificar a extensão, no seu território, do problema das pessoas sem abrigo e mal alojadas. A este propósito, o Comité, nas suas directivas gerais revistas, relativas à forma e conteúdo dos relatórios, sublinha a necessidade de “fornecer informação pormenorizada sobre os grupos mais desfavorecidos ou vulneráveis da sociedade, no que se refere à habitação”. É o caso, nomeadamente, dos indivíduos e famílias sem abrigo, das pessoas mal alojadas e sem acesso a um mínimo de conforto, pessoas que vivem em zonas habitacionais consideradas “ilegais”, pessoas desalojadas e aquelas que dispõem de baixos rendimentos.
14. As medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de dar cumprimento às obrigações assumidas no domínio do direito a uma habitação condigna, podem envolver os sectores público e privado. De um modo geral, o financiamento da habitação, através da atribuição de fundos públicos a este sector, pode ser utilizado na construção directa de novas habitações; na maior parte dos casos; porém, a experiência tem demonstrado a incapacidade dos Governos para dar resposta à falta de habitação mediante a construção de habitações financiadas pelo Estado. Os Estados Partes devem ser encorajados a promover as estratégias de capacitação, no pleno respeito das suas obrigações no âmbito do direito a uma habitação condigna. Obrigações que consistem, essencialmente, em garantir que as

medidas adoptadas sejam suficientes, no seu conjunto, para realizar o direito de todos a uma habitação condigna, no mais curto espaço de tempo, utilizando o máximo dos recursos disponíveis.

15. Grande parte das medidas exigidas envolvem a afectação de recursos e iniciativas políticas de ordem geral. Convém, no entanto, não subestimar, neste contexto, a função das medidas de natureza legislativa e administrativa. A Estratégia Global para o Abrigo (§§ 66 e 67) chama a atenção para o tipo de medidas que podem ser tomadas e a sua importância, neste domínio.
16. Em alguns Estados, o direito a uma habitação condigna está consagrado na Constituição. Nestes casos, o Comité interessa-se pelos aspectos jurídicos e pelos efeitos concretos da aplicação das disposições constitucionais. E pretende ser informado, pormenorizadamente, sobre os casos concretos e outras circunstâncias em que se revelou útil a aplicação de tais disposições.
17. *O Comité considera que um grande número de elementos constitutivos do direito a uma habitação condigna devem, pelo menos, poder ser objecto de recursos internos. Em função do sistema jurídico, tais recursos podem ser aplicáveis, nomeadamente nos seguintes casos:*
  - a) *recursos judiciais com vista a obter a proibição, mediante decisão nesse sentido, de expulsões ou demolições;*
  - b) *acções judiciais destinadas a obter uma indemnização após uma expulsão ilegal;*
  - c) *queixas contra medidas ilegais tomadas por proprietários (Estado ou particulares) ou por estes apoiadas, em matéria de arrendamento, manutenção da habitação, ou discriminação racial e outras formas de discriminação;*

- d) *denúncias relativas a qualquer forma de discriminação na atribuição e acesso à habitação; e*
- e) *queixas contra os proprietários, relativas a condições de habitação insalubres ou inadequadas. Em certos sistemas jurídicos, pode ser igualmente útil ponderar a possibilidade de facilitar acções colectivas decorrentes do aumento significativo do número de pessoas sem abrigo.*
18. A este propósito, o Comité considera que as expulsões forçadas são, à primeira vista, incompatíveis com as disposições do Pacto e só podem justificar-se em circunstâncias muito excepcionais, e em conformidade com os princípios de direito internacional aplicáveis.
19. *Finalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, os Estados Partes reconhecem “a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida”. Até agora, a assistência internacional consagrada à habitação e aos estabelecimentos humanos foi inferior a 5% e, em grande medida, o financiamento pouco tem contribuído para responder às necessidades dos grupos mais desfavorecidos. Os Estados Partes, beneficiários ou doadores, devem garantir que uma parte substancial do financiamento seja consagrada ao estabelecimento de condições que permitam ao maior número de pessoas dispor de uma habitação condigna. As instituições internacionais de financiamento, que preconizam medidas de ajustamento estrutural, devem garantir que a aplicação dessas medidas não afecte o exercício deste direito. Quando os Estados Partes pretendam recorrer à cooperação internacional, devem indicar as áreas do direito a uma habitação condigna em que a assistência financeira se afigura mais eficaz. Na formulação dos pedidos, devem ter em conta as necessidades e opiniões dos grupos afectados.*

## **ANEXO IV**

### **Organizações não governamentais activas no domínio do direito à habitação**

#### **Asian Coalition for Housing Rights (ACHR)**

P.O. Box 24-27  
Klongchan, Bangkok  
Thailand, Bangkok 10240  
Tel.: 66 2 5380919

#### **Centre on Housing Rights and Evictions**

Havikstraat 38 bis  
3514 TR Utrecht  
Netherlands  
Tel.: 31 30 73 19 76

#### **ENDA**

Rue Carnot 54  
Dakar 3370  
Sénégal  
Tel.: 221 220942

#### **Fedevivienda**

Avda (Calle) 40, No. 15-69  
AA 57059, Bogota  
Colombia  
Tel.: 57 1 2880711

#### **Habitat et Participation**

1, Place du Levant  
1348 Louvain-la-Neuve  
Belgique  
Tel.: 32 10 472314

**Habitat International Coalition (HIC)**

Cordobanes No. 24, Col. San José Insurgentes

Mexico D.F. 03900

Mexico

Tel.: 52 5 6516807

**National Campaign for Housing Rights (NCHR)**

Flat No. 119, Bldg No. 8, 1<sup>st</sup> floor, Jasmine Mill Road

Mahin (East) Bombay 400 017

India

Tel.: 91 22 4070623

**Rooftops International**

2 Berkeley St., Suite 207

Toronto, M5A 2W3

Canada

Tel.: 1 416 3661711

## ANEXO V

### Bibliografia

CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS, *Bibliography on Housing Rights and Evictions (1993)*, Utrecht, Netherlands.

HARDOY AND SATTERTHWAITTE, *Squatter Citizen: Life in the Urban ThirdWorld (1989)*, Earthscan Publications Ltd., London, United Kingdom.

LECKIE, *Housing as a Need, Housing as a Right: International Human Rights Law and the Right to Adequate Housing (1992)*, International Institute for Environment and Development, London, United Kingdom.

MURPHY, *A decent Place to Live: Urban Poor in Asia (1990)*, Asian Coalition for Housing Rights, Bangkok, Thailand.

NATIONAL CAMPAIGN FOR HOUSING RIGHTS, *A People's Bill of Housing Rights: Essential Requirements (1990)*, Calcutta, India.

ORTIZ, *The Right to Housing: A Global Challenge (1990)*. Habitat International Coalition, Mexico City, Mexico.

SACHAR, *Working Paper on the Right to Adequate Housing (1992)*. United Nations Document No. E/CN.4/Sub.2/1992/15.

## FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cívicos e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

*Edição portuguesa*

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário  
da Declaração Universal dos Direitos do Homem  
e Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República  
Rua do Vale de Pereiro, 2  
1269-113 Lisboa  
www.gddc.pt  
direitoshumanos@gddc.pt

*Tradução*

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

*Arranjo gráfico*

José Brandão | Luís Castro  
[Atelier B2]

*Pré-impressão e impressão*

Textype

ISBN

972-8707-15-0

*Depósito legal*

188 775/02

Dezembro de 2002

*Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:*

OFFICE OF THE  
HIGH COMMISSIONER  
FOR HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT GENEVA  
8-14 Avenue de la Paix  
1211 Genebra 10, Suíça  
www.unhchr.ch

OFFICE OF THE HIGH  
COMMISSIONER FOR  
HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT NEW YORK  
New York, NY 10017  
Est. Unidos da América

Edição original  
impressa nas Nações  
Unidas, Genebra  
ISSN 1014-5567  
GE.96-15195  
– Fevereiro de 1996 –



Procuradoria-Geral da República  
**Gabinete de Documentação  
e Direito Comparado**